



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE ANICUNS
1ª VARA JUDICIAL



Valor: R\$ 4.769.385,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ANICUNS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 04/11/2024 15:15:46

Autos nº: 5982854-45.2024.8.09.0010

Tipo de ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Autor(a): Lucia Helena Domingos De Oliveira

Requerido(a): Lucia Helena Domingos De Oliveira - Produtor Rural

DECISÃO

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **LUCIA HELENA DOMINGOS DE OLIVEIRA e LUCIA HELENA DOMINGOS DE OLIVEIRA – PRODUTOR RURAL – EPP**.

A requerente exerce a maior parte das atividades nas Fazendas Ouro Preto I e II, com área total de 441,9914 ha, localizadas em Anicuns/GO, razão pela qual aguarda pelo reconhecimento da competência do juízo desta Comarca para o recebimento e processamento do presente feito.

Sustenta ser produtora rural desde 1995, e desde 2011, atua no extrativismo vegetal, com destaque para lavoura de eucalipto. Dos 441,9914 hectares, 353,59 hectares são destinados à produção de 176 cabeças de gado e uma lavoura de eucalipto voltada ao mercado há quase três décadas.

Ocorre que, a requerente precisou lidar com uma operação financeira herdada de seu pai, na qual figura como avalista, enfrentando o ônus da crise econômica que afetou severamente a capacidade de honrar esses compromissos. Todavia, mesmo diante dessa situação, a produtora busca alternativas para manter a saúde financeira do negócio.

Alega também outras causas e razões que levaram à crise econômico-financeira. Em primeiro lugar, o preço do leite cru captado pelos laticínios em julho apresentou a terceira queda consecutiva. E ressalta a alta nos preços dos lácteos e o menor nível de renda da população levaram ao enfraquecimento do consumo. De lá para cá, a pressão dos canais de distribuição por preços mais baixos segue constante, e, para assegurar as vendas, as cotações dos lácteos estão em queda há cinco meses – cenário que é repassado ao produtor.

Em segundo lugar, pontua-se a pandemia de COVID-19, que causou um impacto generalizado no agronegócio brasileiro, afetando a cadeia de suprimentos, logística e a demanda por commodities agrícolas. Ainda lidando com os efeitos remanescentes da pandemia, a requerente foi pega de surpresa pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022, que continua afetando o agronegócio brasileiro.

A retração nos preços do eucalipto registrada entre 2023 e 2024 insere-se em um cenário global de alta complexidade, cujas origens remontam à pandemia de COVID-19 e à guerra entre Ucrânia e Rússia. Esses dois fatores macroeconômicos desempenharam papéis determinantes na instabilidade dos mercados internacionais, afetando diretamente os produtores rurais, especialmente aqueles cuja produção depende do eucalipto, uma commodity vital para várias indústrias.



Durante a pandemia, as cadeias de suprimentos globais foram severamente afetadas, resultando em escassez de insumos, aumento nos custos de transporte e inúmeros desafios logísticos. Embora o mundo tenha começado a emergir do estado de crise pandêmica, com uma recuperação parcial da demanda por produtos como o eucalipto, essa retomada foi desigual e setorial, desestabilizando o equilíbrio entre oferta e demanda no mercado.

A guerra entre Ucrânia e Rússia trouxe à tona novos desafios, desta vez com implicações mais diretas sobre o mercado de commodities e a estabilidade dos preços globais. O conflito gerou distúrbios no fornecimento de energia, aumentou os custos dos combustíveis e desencadeou uma inflação generalizada. No caso específico do eucalipto, a guerra afetou tanto os custos de produção quanto as dinâmicas de exportação, uma vez que vários países europeus, tradicionalmente grandes compradores, passaram a priorizar fontes mais próximas e fora de zonas de conflito.

Em terceiro lugar, a crise foi intensificada pela queda nos preços do eucalipto, com variação negativa de -1,59% em relação à cotação anterior. Essa oscilação nos preços impactou significativamente as finanças da empresa, agravando o cenário de incerteza e a pressão econômica sobre o setor. Entre 2023 e 2024, essa tendência negativa intensificou-se de maneira significativa, culminando em uma queda acentuada de -6,67%.

Esse declínio é resultado não apenas dos fatores globais mencionados, mas também da saturação do mercado interno em alguns países, das dificuldades no escoamento para os mercados internacionais e da retração dos investimentos em setores ligados à madeira e à celulose. A partir de fevereiro de 2024, embora tenha havido uma leve recuperação, com o percentual de queda ajustando-se para -1,59%, o cenário ainda permanece desfavorável.

Esse pequeno alívio pode ser atribuído a uma adaptação parcial dos mercados às novas condições geopolíticas e econômicas. Contudo, a persistência dessa retração evidencia que os desafios estruturais continuam presentes. A inflação global, a incerteza sobre a continuidade ou término do conflito na Ucrânia e as questões energéticas mantêm o mercado de eucalipto sob forte pressão e em um estado de constante cautela.

Ademais, apesar de uma breve melhora, o preço do eucalipto voltou a declinar de maneira expressiva, refletindo as oscilações constantes no cenário global. A volatilidade intensificou-se, marcada por períodos de instabilidade nas cotações e pela falta de previsibilidade em relação à recuperação econômica de forma sustentável. Recentemente, foi registrada uma queda ainda mais significativa, atingindo -9,48%, o que ressalta a profundidade dos desafios enfrentados pelos produtores.

Essa flutuação não apenas dificulta o planejamento de longo prazo, como também enfraquece a cadeia produtiva, gerando incertezas quanto à viabilidade econômica de diversas operações no setor florestal.

Diante desse panorama, os produtores rurais de eucalipto encontram-se desafiados a ajustar continuamente suas estratégias, seja através da diversificação de seus mercados de exportação, da redução dos custos operacionais ou do investimento em tecnologias que promovam maior competitividade e eficiência a longo prazo. Adaptar-se a esse contexto exige inovação e flexibilidade, com o objetivo de mitigar os impactos das adversidades econômicas globais e assegurar a sustentabilidade de suas atividades produtivas.

Além dos impactos da crise macroeconômica que atingiu o país, em 2 de agosto de 2017, João Luiz da Mota ingressou com uma ação de execução por quantia certa, objetivando perceber o valor de R\$ 4.769.385,20, perante a Comarca de Inhumas (Autos nº 0195906-84.2017.8.09.0072), sendo a ora requerente incluída no polo passivo como avalista da operação que se discute naquele processo.

Essa conjuntura, somada ao agravamento da crise financeira que afeta diretamente a requerente, resultou em sua inadimplência, tornando difícil o cumprimento das obrigações assumidas. Atualmente, a requerente enfrenta severas medidas expropriatórias provenientes do processo de execução mencionado, que já se encontra em fase avançada, havendo, inclusive, determinação para a realização de leilão judicial eletrônico dos imóveis rurais de sua titularidade (Carta Precatória n. 5155590-28.2020.8.09.0010 - 1ª Vara Cível da Comarca de Anicuns-GO), registrados sob as Matrículas nº 12.145 e 12.146, sem que tenha sido oportunizada qualquer tentativa de composição da dívida.

A alienação desses bens em leilão, sem oferecer à garantidora a chance de renegociar a dívida contraída por terceiros, certamente resultará em graves prejuízos. Essa medida expropriatória compromete não apenas o patrimônio da



requerente, mas também impede a busca por uma solução mais justa e condizente com sua realidade financeira.

Portanto, a liquidação desse passivo, dadas sua complexidade e as condições econômicas vigentes, só poderá ser viabilizada mediante a concessão de prazos estendidos e condições negociais diferenciadas, as quais apenas poderão ser obtidas com a intervenção do Estado. Tal intervenção é essencial para garantir uma negociação equilibrada, preservando os direitos da requerente e permitindo o cumprimento de suas obrigações sem a perda irreparável de seus bens.

À vista disso, o presente pedido cautelar surge como medida necessária para a mediação da requerente com o(s) credor(es), visando a obtenção de negociações favoráveis para ambas as partes e a consequente continuidade de suas operações e a sobrevivência da empresa.

Alega o cumprimento dos requisitos exigidos no art.48 da lei nº 11.101/05, e que em conformidade com o §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, que o procedimento de mediação já foi iniciado perante o CEJUSC, para tanto, acosta o comprovante de protocolo do pedido de instauração de mediação, em consonância com o Enunciado 22 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, promovido pelo CNJ e STJ.

Diz ser indispensável a concessão da suspensão das ações e execuções extrajudiciais movidas contra a requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a iminência de procedimentos expropriatórios dos imóveis de matrículas nº 12.145 e 12.146, ambas do CRI de Anicuns-GO, o que coloca em risco o exercício e a continuidade de suas atividades, demonstrando-se, assim, a existência do perigo da demora.

Isso se deve ao fato de que, além da crise macroeconômica, ao assumir a condição de avalista, a requerente teve seus imóveis rurais penhorados, enfrentando a iminente expropriação em leilão judicial a ser realizado nos autos nº 5155590-28.2020.8.09.0010, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Anicuns-GO (processo originário n. 0195906-84.2017.8.09.0072), conforme se evidencia na decisão do evento 272, datado de 04/10/2024, daqueles autos (Carta Precatória).

Destarte, é importante ressaltar que esses imóveis são essenciais para a atividade da requerente, pois a falta deles inviabilizaria não apenas sua subsistência, mas também a continuidade de suas operações, que são cruciais para a manutenção de seu sustento e para a geração de empregos, além de contribuir para o desenvolvimento da atividade produtiva na região.

O perigo de dano evidencia-se, portanto, no fato de que a iminente expropriação em leilão judicial a ser realizado nos autos nº 5155590-28.2020.8.09.0010, e o não reconhecimento da essencialidade dessa propriedade comprometeria totalmente a preservação da atividade produtiva da autora – que ficaria completamente impossibilitada de exercer suas atividades, resultando na incapacidade de gerar qualquer faturamento e prejudicando gravemente a sustentabilidade financeira e operacional da Requerente.

Ao final, requer a concessão de tutela cautelar antecedente para: a) suspender quaisquer atos e/ou medidas expropriatórias que tenham por objeto os imóveis de matrículas nº 12.145 e 12.146, ambas do CRI de Anicuns-GO, haja vista que estes correspondem ao principal estabelecimento da Requerente, ou seja, local onde são desenvolvidas as atividades agrícolas e pecuárias; b) suspender as execuções, judiciais e extrajudiciais, por ventura já ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo de 60 dias (*antecipação do stay period*), enquanto perduram as negociações; c) suspender o ajuizamento de novas execuções em face dos Requerente, pelo prazo de 60 dias (*antecipação do stay period*), enquanto perduram as negociações; d) suspender/impedir/proibir qualquer forma de expropriação, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, independentemente de haver ação ajuizada ou não; e) suspender eventuais bloqueios/penhoras/arrestos de bens e valores em conta corrente da autora, realizados por meio do sistema SISBAJUD, enquanto perduram as negociações; III) Determinar que a decisão sirva como mandado/ofício, a fim de que a Requerente possa apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudicial, comunicando o(s) credor(es) e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 60 dias; IV) Determinar a intimação da requerente para que, após a concessão da medida cautelar e transcurso do período de suspensão, caso infrutíferas as negociações perante o(s) credor(es), apresente eventual pedido principal, nos termos do art. 20-B da Lei 11.101/2005 e art. 308 do CPC, em seguimento a eventual pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial no prazo de 60 (sessenta) dias. E indicou o nome do credor a ser intimado para participar do procedimento de mediação: Espólio de João Luiz da Mota, representado pelo inventariante Aldair dos Santos Mota.



Deu à causa o valor de R\$ 4.769.385,20 (quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Decisão proferida no evento 4 determinou emenda à inicial para cumprir os apontamentos acima mencionados, e se for o caso retificar o valor da causa levando em consideração o valor total dos débitos, conforme art. 51, III, IV, VI, VII, VIII, X, XI, e §5º da lei nº 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. E indeferiu o pedido de segredo de justiça.

Os autores apresentaram pedido de reconsideração no evento 7, alegando que para apreciação do pedido cautelar é necessária a apresentação dos documentos previsto no art.48 da lei 11.101/05, vez que os enunciados 2 e 10 do Foraref dispensa aqueles previstos no art. 51, os quais devem ser apresentados quando da juntada da petição inicial da ação principal.

É o breve relatório. **Decido.**

Com a inovação trazida pela lei nº 14.112/20, a lei nº 11.101/05, que disciplina os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, passou a tratar expressamente da aplicação de medidas autocompositivas e, conseqüentemente, estimular a autocomposição entre os devedores e seus credores.

Nesse caminho, a lei 11.101/05 estabelece:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Em complemento, o §1º do artigo 20-B da lei nº 11.101/05 prevê que, na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, é facultado ao devedor postular tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam suspensas as execuções contra ele propostas pelo prazo de até 60 dias, para tentativa de composição com seus credores.

Vejamos:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Frise-se que os aludidos requisitos legais para requerer recuperação judicial estão listados no artigo 48 e 51 da lei 11.101/2005, o qual dispõe:



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do



devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

O artigo 305 do Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina que "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ademais, os Enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências), aprovados pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ e CNJ, dispõem o seguinte:

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Enunciado 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei



n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, o texto da lei condiciona o deferimento da tutela de urgência cautelar à demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado perante o CEJUSC ou câmara privada. Deve-se considerar iniciado o procedimento de mediação ou conciliação quando o devedor requer ao CEJUSC do tribunal competente ou à câmara privada a expedição do convite endereçado aos credores envolvidos na negociação.

No caso em apreço, os autores comprovaram que a audiência de conciliação/mediação foi designada pelo Cejusc para o dia 11/11/2024 às 14h30min (evento 7 – arquivo 2).

Ademais, conforme Enunciado 10 do Fonaref, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída somente com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, dispensando-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial. Portanto, **acolho** o pedido de reconsideração apresentado no evento 7 e passo a análise do pedido cautelar antecedente.

A tutela provisória de urgência é regulada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, que unifica os requisitos legais necessários à sua concessão, seja ela cautelar ou antecipada, *litteris*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O aludido dispositivo legal elenca o *periculum in mora* (perigo da demora) como um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o qual consiste no receio de que a demora na prestação jurisdicional possa acarretar prejuízo a alguma das partes.

Não obstante, deve a parte comprovar também a existência da probabilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou de execução.

Além da necessidade a existência dos requisitos acima elencados, é primordial que a tutela deferida não seja de modo algum irreversível.

Especificamente sobre a tutela de urgência de natureza cautelar, o art. 305 do CPC dispõe que a peça preambular “indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não se pode olvidar que a presente demanda, trata-se de uma tutela cautelar de urgência disposta em lei especial, qual seja, a tutela cautelar antecedente de procedimento de mediação prévia ao processo de recuperação judicial, normatizada pelo art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, que elenca como requisito adicional o preenchimento das condições legais para requerer recuperação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a



empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Frise-se que os aludidos requisitos legais para requerer recuperação judicial estão listados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

In casu, a probabilidade do direito consiste na possibilidade jurídica da pretensão da parte autora, que encontra fundamento no art. 20-B, IV e § 1º da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, em juízo de cognição perfunctória, entrever-se a viabilidade do pedido de recuperação judicial que se pretende assegurar, não sendo exigível nesse momento de cognição não exauriente a demonstração inequívoca de um cenário financeiro e contábil negativo, tampouco a apresentação de todos os documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 necessários ao deferimento do processamento do pedido reestruturatório.

Não obstante, da narrativa contida na petição inicial e pelos documentos que a instruem, vislumbro, *prima facie*, que estão presentes todos requisitos legais alhures elencados, pois a parte autora comprovou que exerce suas atividades empresariais há mais de 02 (dois) anos; que não é falida nem obteve, há menos de 05 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial, bem como que não foi condenada nem teve administrador/sócio controlador condenado por crimes previstos no diploma falimentar (evento 1).

Por sua vez, nas ações cautelares antecedentes à recuperação judicial, o perigo de dano e mesmo o risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*) consubstanciam-se no fato de que eventuais medidas constritivas patrimoniais emanadas em sede das execuções existentes contra a requerente colocariam em risco a própria atividade da empresa, vulnerando os princípios da proteção da atividade econômica e da livre iniciativa, conferidos pelo ordenamento jurídico, inclusive no âmbito constitucional, implicariam diminuição de seu patrimônio e verdadeiro empecilho a seu soerguimento.

Por oportuno, cumpre salientar que a tutela de urgência cautelar antecipada não é definitiva, tampouco é dotada de irreversibilidade, podendo ser revogada ou modificada em qualquer tempo.



Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECIPADA** nos termos do art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 305 do CPC, para determinar a **SUSPENSÃO** dos atos constritivos e execuções propostas contra os requerentes **LUCIA HELENA DOMINGOS DE OLIVEIRA** (CPF 464.394.801-97) e **LUCIA HELENA DOMINGOS DE OLIVEIRA – PRODUTOR RURAL – EPP** (CNPJ 57.729.036/0001-28), pelo prazo **improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos a contar da presente decisão**, para tentativa de composição com seus credores em procedimento de mediação prévia, nos termos do Enunciado 3 do Fonaref.

Ressalto que o período de antecipação do *stay period* será decotado do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º da LREF, a fim de não estender o prazo além do previsto legalmente, conforme art. 20-B, 3º da LREF.

Sirva a presente decisão como ofício, autorizando-se que a parte requerente a apresente diretamente aos credores, conforme Enunciado 5 do Fonaref.

Comunique-se CEJUSC local, a fim de orientar que a audiência de conciliação/mediação designada para no dia 11/11/2024 às 14h30min, não poderá tratar sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores, conforme art. 20-B, §2º da Lei nº 11.101/05.

Comunique-se o credor informado na inicial (ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ DA MOTA, representado pelo inventariante, ALDAIR DOS SANTOS MOTA) acerca das datas e horários em que deverá comparecer para as tentativas de conciliação ou mediação, intime-o para comparecimento, dando-lhes ciência de que se trata de tentativa de negociação de seus créditos com a parte autora.

Advirta-se que, uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal (recuperação judicial) terá de ser formulado pela autora no prazo de 60 (sessenta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, nos termos do art. 308 do CPC e Enunciado 4 do Fonaref, sob pena da presente decisão perder sua eficácia.

Desde já, **dê-se** ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 52, V da lei de regência.

A presente decisão tem força de ofício, servindo para que a parte autora a apresente diretamente ao Cejusc local a fim de que se dê início ao procedimento de conciliação/mediação.

Cumprida as determinações, **determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Decorrido o prazo sem manifestação, **intime-se as requerentes** para promoverem o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

I.C.

Anicuns/GO, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO GUARDA

JUIZ DE DIREITO

